

PORTARIA Nº 418 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1969.

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, SUDEPE, usando das atribuições que lhe confere o art.17, alínea "a", do Decreto nº... 62.759, de 22.5.68 ;

Considerando que o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 atribui à fiscalização da SUDEPE a lavratura e o julgamento dos processos administrativos de infração aos seus dispositivos específicos ;

Considerando a necessidade de ser dar uniformidade a tramitação dos processos de infrações o que proporcionará maior eficiência na ação dos agentes da fiscalização,

R E S O L V E

Baixar as seguintes normas referentes à fiscalização autuação , tramitação e julgamento dos processos administrativos, previstos nos Capítulos V, VI e VII do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

C A P I T U L O I

Do Processo Administrativo

Art. 1º - As infrações a qualquer dispositivo contido no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto de infração.

Art.2º - Auto de Infração é a peça inicial, indispensável à constituição do processo administrativo, com o que se visa apurar faltas cometidas contra dispositivos da legislação vigente da pesca.

Art.3º - Os autos serão lavrados com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, relatando-se, minuciosamente, a infração, citando-se o dispositivo legal infringido, cominando-se a pena aplicável, mencionando - se o, local, dia e hora da lavratura, o nome do infrator, sua identidade, as testemunhas se houver, fazendo-se um histórico minucioso estritamente baseado na legislação pertinente ao assunto.

§ 1º - Os autos serão lavrados em rotina fiscal ou autuação ex-officio: a primeira quando se constatar que a infração foi praticada com provas circunstanciais, e, a segunda, quando determinada em despacho processual ou em decorrência de denúncia procedente.

§ 2º - Verificada a infração, os funcionários responsáveis pela fiscalização, lavrarão o auto respectivo, em duas vias, o qual será assinado pelo autuante, e autuado e sempre que possível, por duas testemunhas.

§ 3º - Os autos poderão ser inteira ou parcialmente datilografados, ou ainda impressos, em relação às palavras invariáveis, devendo-se, neste caso, os claros serem preenchidos à mão ou à máquina, e as linhas em branco inutilizadas por quem os lavrar.

Art.4º - Os Autos de Infração deverão ser lavrados por funcionários devidamente credenciados pelas autoridades competentes, os quais, no exercício dessa função são equiparados aos agentes de segurança pública.

Art.5º - No caso de denúncia ou representação, serão essas remetidas, em forma de processo, à Fiscalização a qual compete a lavratura do respectivo Auto de Infração.

Parágrafo único - No caso de denúncia verbal, será a mesma reduzida a Termo e convidar o denunciante a assinala sem o que a mesma não terá curso.

Art.6º - O Julgamento do processo de autuação, em primeira instância, compete aos Diretores das Diretorias Estaduais, aos Executores dos Acórdos ou de Convênio da Pesca e demais autoridades com competência delegada pela SUDEPE.

Art.7º - Aos infratores será concedido, para a defesa inicial, prazo de dez dias, a contar da data de autuação, sob pena de revelia, cabendo à autoridade julgadora prazo idêntico para decidir.

Art.8º - Cada instância administrativa terá dez dias de prazo para julgamento dos recursos.

Art.9º - Em seguida à lavratura do Auto de Infração em duas vias, o autuante entregá-lo-á ao autuado, que de ~~mesmo~~ passará recibo na segunda via.

Parágrafo único - No caso do autuado negar-se a receber a 1ª via do Auto de Infração ou apor o seu " CIENTE" na 2ª via, o autuante certificará no processo a recusa do autuado, valendo sua certidão como prova de conhecimento da lavratura do Auto por parte do inferior, para efeito de defesa.

Art.10º - Decorrido o prazo aludido no art.7º e se a parte interessada não apresentar defesa, far-se-á menção desta circunstância com a lavratura, no processo, de Termo de Revelia.

Art.11 - Decorrido o prazo legal, previsto no art.7º, com a apresentação ou não de defesa e procedida a lavratura do Termo de Revelia, se fôr o caso, os autos serão remetidos, por despacho da autoridade julgadora, ao autuante, para fundamentação do seu procedimento fiscal.

Art.12 - Ultimada a preparação do processo com as razões do autuante, ou concluídas quaisquer diligências que tenham sido requeridas, o setor de expediente, dentro de 48 horas, o encaminhará à autoridade competente para seu julgamento.

Art.13 - Proferido o julgamento, o autuado será intimado dos termos da decisão, por ofício contendo o inteiro teor da mesma, o que lhe será enviado por Registro Postal com aviso de recepção.

§ 1º - Na hipótese de não ter sido encontrado o destinatário infrator e devolvida a correspondência postal, esta será anexada ao processo e se procederá a nova intimação, mediante Edital publicado no Jornal Oficial onde tiver sede o órgão autuante.

§ 2º - O Edital fixará o prazo de trinta (30) dias a contar de sua publicação para que o autuado dentro dêle possa interpor, querendo, recurso para autoridade julgadora.

C A P I T U L O II

DOS RECURSOS

Art.14 - Das decisões em processos administrativos referentes às infrações das disposições em vigor, pertinente à pesca, proferidas pelas autoridades mencionadas no artigo 6º das presentes normas, caberá recurso no prazo de dez(10)dias da publicação, no órgão oficial, ou da notificação pessoal, para o Diretor do Escritório Técnico da Pesca - E.T.P., da SUDEPE.

§ 1º - Do despacho do Diretor do E.T.P. , caberá recurso, no prazo de dez (10)dias, contados da publicação , para o Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca e, da decisão dêste, no mesmo prazo, para o Ministro da Agricultura.

§ 2º - Os recursos serão interpostos perante a autoridade de que tenha proferido a última decisão, a qual remeterá o processo com a respectiva defesa à autoridade superior.

§ 3º - A interposição de recurso em qualquer instância administrativa independerá do depósito da quantia a que fôr condenado o infrator.

§ 4º - Caberá recurso de ofício em primeira instância das decisões favoráveis aos infratores, constando da decisão proferida, mediante simples declaração da autoridade prolatora.

Art.15 - As importâncias correspondentes às multas serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A. e suas Agências, à ordem da SUDEPE, sob o título "Recurso da Pesca", conforme dispõe o artigo 72 do Decreto-Lei 221 de 28 de fevereiro de 1967.

C A P I T U L O III

Da Apreensão

Art.16 - Poderão ser apreendidos os apetrechos e o produto da pescaria, além de tudo que possa vir a constituir prova material da infração aos da legislação sobre a pesca vigente no país.

Art.17 - A apreensão administrativa de bens constará do Auto de Infração e conterà a descrição das coisas apre-

endidas as quais serão recolhidas, sob depósito nas dependências da SUDEPE e nas dos órgãos com delegação de competência para fiscalizar a pesca.

§ 1º - Se o infrator cumprir, antes de julgamento final do processo, as obrigações derivadas do Auto de Infração, os bens apreendidos lhe serão restituídos mediante Termo lavrado, no processo, que dêste modo ficará encerrado.

§ 2º - Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do julgamento final do Auto de Infração, serão os bens levados a hasta pública.

§ 3º - A importância resultante das vendas será recolhida ao Banco do Brasil S.A. ou suas Agências à ordem da SUDEPE, sob o título " Recursos da Pesca".

Art.18 - O produto da pescaria será doado a instituições beneficentes, não cabendo ao infrator qualquer indenização.

C A P I T U L O I V

Da Prescrição

Art.19 - Prescreverá em 5 (cinco) anos o procedimento administrativo por infração de quaisquer disposições da legislação vigente da pesca.

§ 1º - O prazo dêste artigo será interrompido por qualquer notificação ou exigência administrativa feita ao infrator, começando a correr novo prazo prescricional a partir da data em que êste procedimento se tenha verificado.

§ 2º - Não correrá prazo prescricional, enquanto o processo administrativo estiver pendente de decisão.

C A P I T U L O V

Da Inscrição e Cobrança da Dívida

Art. 20 - Toda dívida, desde que inscrita, é passível de cobrança executiva, decorridas 24 horas após o prazo regulamentar para o seu pagamento.

Art.21 - Transmitida em julgado a decisão administrativa, de que resulte qualquer obrigação pecuniária, será o infrator intimado a efetuar o pagamento dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data da intimação.

Art.22 - Esgotado o prazo do artigo anterior, sem que tenha sido efetuado o pagamento, será feita a inscrição da dívida no livro próprio existente nas Diretorias Estaduais da SUDEPE, nas Executorias de Acôrdos e Convênios e nos demais órgãos com delegação de competência para exercer a fiscalização da pesca, os quais extrairão a certidão para a cobrança executiva na forma da lei.

Parágrafo único - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Art.23 - Uma vez ultimado o processo para cobrança judicial, será o mesmo encaminhado à Assessoria Jurídica, para as devidas providências, na forma do art.39, Capítulo I, do Regimento Interno da Secretaria Executiva da Sudepe, aprovado pela Portaria Ministerial nº 324, de 10.10.68.

Art.24 - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

as/ Antonio Maria Nunes de Souza
Superintendente

WP/.